

MATRÍCULAS E CRITÉRIOS DE CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS / TURMAS 2023-24



Preâmbulo

ENQUADRAMENTO LEGAL

- **Despacho Normativo n.º 6/2018, de 12 abril** (Estabelece os procedimentos da matrícula e respetiva renovação e as normas a observar na distribuição de crianças e alunos.)
- **Despacho Normativo n.º 5/2020, de 21 de abril** (Procede à alteração do Despacho Normativo n.º 6/2018, de 12 de abril, que estabelece os procedimentos de matrícula e respetiva renovação e as normas a observar na distribuição de crianças e alunos.)
- **Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho** (Estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.)
- **Despacho Normativo n.º 16/2019, de 4 de junho** (Procede à alteração do Despacho Normativo n.º 10 -A/2018, de 19 de junho, que estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.)
- **Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho** (Estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.)
- **Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto** (Regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares.)
- **Despacho n.º 4506-A/2023, de 13 de abril** (Estabelece o calendário das matrículas e respetivas renovações para a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.)
- **Projeto Educativo do Agrupamento de Escolas da Abrigada**

Objeto e âmbito de aplicação do Documento “Matrículas e Critérios de Constituição de Turmas”

Parte I

Artigo 1.º

1 - A presente parte estabelece os procedimentos da matrícula e respetiva renovação e as normas a observar na distribuição de crianças e alunos.

I – Encarregado de Educação

Artigo 2.º

1 - Considera-se encarregado de educação quem tiver menores a residir consigo ou confiados aos seus cuidados:

- i) Pelo exercício das responsabilidades parentais;
- ii) Por decisão judicial;
- iii) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;
- iv) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas subalíneas anteriores;
- v) O progenitor com quem o menor fique a residir, em caso de divórcio ou de separação e na falta de acordo dos progenitores;
- vi) Um dos progenitores, por acordo entre estes ou, na sua falta, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação, estando estabelecida a residência alternada do menor;
- vii) O pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.

2 - O encarregado de educação não pode ser alterado no decurso do ano letivo, salvo casos excecionais devidamente justificados e comprovados.

3 - A escolaridade obrigatória determina:

- a) Para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e formação, reconhecidas pelas entidades competentes;
- b) Para o aluno, o dever de frequência.

4 - O dever de proceder à matrícula aplica-se também ao ensino doméstico e ao ensino a distância, sem prejuízo do estabelecido nos respetivos diplomas legais.

II - Frequência, matrícula e renovação de matrícula

Artigo 3.º

- Frequência -

1 - A frequência de estabelecimentos de educação e de ensino implica a prática de um dos seguintes atos:

- a) Matrícula;
- b) Renovação de matrícula.

2 - A frequência da **educação pré-escolar** é facultativa e destina-se a crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico.

3 - A frequência do ensino básico ou do ensino secundário é obrigatória para os alunos com idades compreendidas entre os **seis** e os **dezoito anos**.

4 - A escolaridade obrigatória cessa:

- a) Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário de educação; ou,
- b) Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos de idade.

5 - A frequência do ensino básico após a cessação da obrigatoriedade prevista no n.º 3 tem caráter facultativo, sendo promovida nas seguintes condições:

- a) Os alunos que tenham completado os 20 anos de idade até à data do início do ano escolar só podem matricular-se em cursos do ensino recorrente ou noutras ofertas de educação e formação destinadas a adultos;
- b) Excetuam-se do disposto no número anterior os alunos que tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano escolar ou cujo limite de idade previsto em legislação própria seja superior a 20 anos.

Artigo n.º 4

1 - A matrícula tem lugar para ingresso, pela primeira vez:

- a) Na educação pré-escolar;
- b) No 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Nos ensinos básico ou secundário recorrente;
- d) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;
- e) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos que pretendam retomar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;
- f) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos titulares de habilitações estrangeiras.

2 - A calendarização da primeira matrícula ocorre de acordo com despacho fixado anualmente pelo Gabinete do Ministro.

Artigo 5.º

- Matrícula -

1 - A matrícula das crianças que completam **três anos** de idade até **15 de setembro**, ou entre essa idade e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico, é efetuada na educação pré-escolar.

2 - A matrícula de crianças, na educação pré-escolar, que completam **três anos de idade** entre **16 de setembro e 31 de dezembro**, e é aceite a título condicional, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nos grupos já constituídos, depois de aplicadas as prioridades definidas no artigo 6.º do presente documento- podendo a criança frequentar as atividades educativas e as atividades de animação e de apoio à família a partir da data do respetivo início.

3 - A matrícula, na educação pré-escolar, das crianças que completam **três anos** de idade entre **1 de janeiro** e o **final do ano letivo**, pode ser feita ao longo do ano letivo, e é aceite definitivamente desde que haja vaga, depois de aplicadas as prioridades definidas no artigo 6.º do presente documento, podendo frequentar a partir da data em que perfaz a idade mínima de frequência da educação pré-escolar.

4 - **A matrícula no 1.º ano** do 1.º ciclo do ensino básico é obrigatória para as crianças que completem os **6 anos de idade até 15 de setembro**.

5 - As crianças que completem os **seis anos de idade** entre **16 de setembro e 31 de dezembro** podem ingressar no 1.º ciclo do ensino básico se tal for requerido pelo encarregado de educação, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas turmas já constituídas, depois de aplicadas as prioridades definidas no n.º 1 do artigo 11.º do presente despacho normativo.

6 - Esta matrícula torna-se definitiva quando é disponibilizada vaga no 1.º Ciclo num estabelecimento de educação e ensino pretendido para a frequência pelo encarregado de educação, não sendo possível a sua anulação após o ingresso do candidato na escolaridade obrigatória.

7 - Em situações excecionais previstas na lei, o membro do Governo responsável pela área de educação, pode autorizar, a requerimento do encarregado de educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico.

8 - O requerimento referido no número anterior é apresentado, consoante o caso, no estabelecimento de educação e de ensino que pretende frequentar, preferencialmente por correio eletrónico, até 15 de maio do ano escolar imediatamente anterior ao pretendido para a antecipação ou adiamento da matrícula, dirigido ao respetivo diretor, acompanhado por proposta da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva.

III - Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula

Artigo 6.º

- Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula na educação pré-escolar -

1 - Na educação pré-escolar, as vagas existentes em cada estabelecimento de educação, para matrícula ou renovação de matrícula, são preenchidas de acordo com as seguintes prioridades:

- 1.ª - Crianças que completem os **cinco anos** e os **quatro anos** de idade **até 31 de dezembro** sucessivamente pela ordem indicada;
- 2.ª - Crianças que completem os **três anos** de idade até dia **15 de setembro**;
- 3.ª - Crianças que completem os **três anos** de idade entre **16 de setembro e 31 de dezembro**.

2 - No âmbito de cada uma das prioridades referidas no número anterior, e como forma de desempate em situação de igualdade, são observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:

- 1.ª - Com necessidades educativas específicas de acordo com o previsto nos artigos 27º e 36º de Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro;
- 2.ª - Filhos de mães e pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 60/2017, de 1 de agosto;
- 3.ª - Crianças com irmãos ou com outras crianças e jovens que comprovadamente pertençam ao mesmo agregado familiar a frequentar o estabelecimento de educação e ensino pretendido, nos termos previstos no nº4 do artigo 2º;
- 4.ª - Crianças beneficiárias de ASE, cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;
- 5.ª - Crianças beneficiárias de ASE, cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;

- 6.^a - Crianças cujos encarregados de educação, residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;
- 7.^a — Crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;
- 8.^a — Crianças cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido.

3 — Na renovação de matrícula na educação pré-escolar é dada prioridade às crianças que no ano anterior frequentaram o estabelecimento de educação e de ensino que pretendem frequentar, aplicando-se sucessivamente as prioridades definidas nos números anteriores.

Artigo 7.º

- Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula no ensino básico –

1 - No ensino básico, as vagas existentes em cada estabelecimento de educação e de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- 1.^a - Com necessidades educativas específicas de acordo com o previsto nos artigos 27.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro;
- 2.^a - Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico no mesmo agrupamento de escolas;
- 3.^a - Com irmãos ou outras crianças e jovens, que comprovadamente pertençam ao mesmo agregado familiar, que frequentam o estabelecimento de educação e de ensino pretendido, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 2.º;
- 4.^a - Beneficiários de ASE, cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;
- 5.^a - Beneficiários de ASE, cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;
- 6.^a - Cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino, dando-se prioridade de entre estes aos alunos que no ano letivo anterior tenham frequentado um estabelecimento de educação e de ensino do mesmo agrupamento de escolas;
- 7.^a - Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar em instituições do sector social e solidário na área de influência do estabelecimento de ensino ou num estabelecimento de educação e de ensino do mesmo agrupamento de escolas, dando preferência aos que comprovadamente residam mais próximo do estabelecimento de educação e de ensino escolhido;
- 8.^a - Cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
- 9.^a - Mais velhos, no caso de matrícula, e mais novos, quando se trate de renovação de matrícula, à exceção de alunos em situação de retenção que já iniciaram o ciclo de estudos no estabelecimento de educação e de ensino.

2 - A renovação da matrícula realiza-se automaticamente no agrupamento de escolas ou no estabelecimento frequentado pelo aluno no ano escolar anterior àquele em que se pretende inscrever.

3 - O pedido de renovação de matrícula pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, só deve ser requerido quando haja lugar a transferência de estabelecimento, transição de ciclo, alteração de

encarregado de educação ou quando esteja dependente de opção curricular, todas as restantes renovações operam automaticamente nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 6/2018, de 12 de abril, na sua redação atual.

IV – Listas dos alunos

Artigo 8.º

- Divulgação das listas de crianças e alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula –

1 - Em cada estabelecimento de educação e de ensino são elaboradas e afixadas as listas de crianças e alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula, até 5 de julho, no caso de matrículas na educação pré-escolar e no ensino básico;

2 - As listas dos alunos admitidos são publicadas no dia 21 de julho, ou no 1.º dia útil imediatamente anterior, no caso da educação pré-escolar e no ensino básico.

Artigo 9.º

- Distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação ou de ensino pretendidos–

1 - Os estabelecimentos de educação e ensino devem garantir que os processos de aplicação dos critérios de prioridades nas matrículas, de decisão de atribuição de vaga e a consequente circulação dos processos dos alunos pelas preferências manifestadas, quando se justificar, está terminado até às datas referidas nas alíneas a) e b), do n.º 2 do artigo anterior.

2 - O processo de constituição de turmas deve estar concluído no prazo de 15 dias úteis a contar do número anterior.

3 - Concluído o processo referido no número anterior, sempre que se verifique a inexistência de vaga para a criança ou o aluno em todos os estabelecimentos de educação ou de ensino, de acordo com as preferências manifestadas, após a aplicação das prioridades referidas no presente despacho normativo, o pedido de matrícula ou a renovação de matrícula fica a aguardar decisão no estabelecimento de educação e de ensino indicado como última escolha, remetendo este o referido pedido aos serviços competentes do Ministério da Educação, para se encontrar a solução mais adequada imediatamente após afixação que por último ocorra das pautas dos exames.

4 - A solução a que se refere o número anterior tem sempre em conta a prioridade da criança ou do aluno em vagas recuperadas em todos os outros estabelecimentos de educação ou de ensino pretendidos.

5 - O processo da criança ou do aluno permanece no estabelecimento de educação e de ensino de origem, ao qual será solicitado pelo estabelecimento de educação e de ensino onde vier a obter vaga.

Parte II

Artigo 10.º

1 - A presente parte estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.

Artigo 11.º

- Constituição de grupos e turmas -

1 - Na constituição dos grupos e turmas prevalecem critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo e no regulamento interno, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes deste documento ficando sujeito a autorização dos serviços competentes do Ministério da Educação quando tal implique um acréscimo do número de grupos ou turmas face ao determinado por estes serviços.

2 - Na constituição dos grupos e turmas é respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens, podendo o diretor, ouvido o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e para a redução do abandono escolar.

Artigo 12.º

- Constituição de grupos na educação pré-escolar -

1 - Na educação pré-escolar os grupos são constituídos por um número mínimo de **20** e um máximo de **25 crianças**.

2 - Os grupos da educação pré-escolar são constituídos pelo número mínimo de **20 crianças** previsto no número anterior, sempre que em relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração da criança em grupo reduzido, não podendo este incluir mais de duas nestas condições.

3 - A redução do grupo prevista no número anterior fica dependente do acompanhamento e permanência destas crianças no grupo em pelo menos 60% do tempo curricular.

Artigo 13.º

- Constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico -

1 - **As turmas do primeiro ciclo** são constituídas por **24 alunos** .

2 - As turmas de 1.º ciclo do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino de lugar único, que incluam alunos de mais de 2 anos de escolaridade, são constituídas por **18 alunos**.

3- As turmas de 1.º ciclo do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino com mais de 1 lugar, que incluam alunos de mais de 2 anos de escolaridade, são constituídas por **22 alunos**.

4 - As turmas são constituídas por **20 alunos**, sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração do aluno em turma reduzida, não podendo esta incluir mais de dois nestas condições.

5 - A redução das turmas prevista no número anterior fica dependente do acompanhamento e permanência destes alunos na turma em pelo menos 60% do tempo curricular.

Artigo 14.º

- Constituição de turmas no 2.º e 3.º Ciclos do ensino básico -

1 - **As turmas dos 2.º e 3.º Ciclos** são constituídas por um número mínimo de **24 alunos** e um máximo de **28 alunos**.

2-No **7.º e 8.º anos** de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de **20 alunos**.

3 - As turmas são constituídas por **20 alunos**, sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração do aluno em turma reduzida, não podendo esta incluir mais de dois nestas condições.

4 - A redução das turmas prevista no número anterior fica dependente do acompanhamento e permanência destes alunos na turma em pelo menos 60% do tempo curricular.

Artigo 15.º

- Disposições comuns à constituição das turmas -

1 - O desdobramento das turmas e/ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, na instrução do processo relativo ao desdobramento das turmas e/ou ao funcionamento de forma alternada de disciplinas do ensino básico de ofertas de educação e formação profissional de dupla certificação destinadas a jovens e adultos, a DGEstE solicita à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.) parecer obrigatório e vinculativo, a emitir no âmbito das competências que a este organismo estão atribuídas em matéria de acompanhamento, monitorização, avaliação e a regulação das modalidades de formação de dupla certificação.

3 - As turmas dos anos sequenciais do ensino básico de educação, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem ser constituídas com um número de alunos inferior ao previsto nos artigos 13.º ao 15.º, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram o estabelecimento de ensino com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode ser constituída com qualquer número de alunos quando for única, mediante prévia autorização dos serviços do Ministério da Educação competentes.

4 - A constituição ou a continuidade, a título excecional, de grupos e turmas com número inferior aos limites estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação competentes, mediante análise da proposta fundamentada do diretor do estabelecimento de educação e de ensino ou de orientações do membro do Governo responsável pela área de educação, em casos em que se mostre oportuno implementar ofertas educativas ou disciplinas para as quais não exista a garantia de ter um número mínimo de alunos estipulado, atendendo, nomeadamente, à densidade populacional estudantil local ou à especificidade da oferta.

5 - A constituição ou continuidade, a título excecional, de turmas com número superior ao estabelecido nos artigos 14.º e 15.º carece de autorização do conselho pedagógico, mediante análise de proposta fundamentada do diretor de estabelecimento de educação e de ensino, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º presente documento.

6- Para efeitos da redução prevista nos n.º 4 e 5 do artigo anterior, devem as escolas, no âmbito da sua autonomia, ter em consideração critérios de continuidade pedagógica, a necessidade de promoção da equidade e do sucesso escolar, bem como as condições das infraestruturas escolares, assegurando condições de acompanhamento adequado aos alunos cujo relatório técnico-pedagógico identifique como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de a turma que o aluno frequenta ser reduzida.

Artigo 16.º

- Critérios específicos de constituição de turmas -

► 5º Ano

Os critérios para a constituição de turmas do 5.º ano são os seguintes:

- 1- Manter, sempre que possível, as turmas transitadas do 1.º ciclo.

- 2- Atender às indicações pedagógicas fornecidas pelos professores titulares das turmas do 1.º ciclo e/ou psicólogos sobre os alunos do 4.º ano.
- 3- Distribuição equilibrada dos alunos com dificuldades de aprendizagem pelas diferentes turmas, ouvidas as psicólogas e o professor da Educação Especial.
- 4- Constituição de turmas reduzidas para os alunos com dificuldades de aprendizagem que necessitem de um apoio individualizado permanente.
- 5- Distribuição equilibrada dos alunos retidos, segundo o seu perfil.
- 6- Inclusão dos alunos nas turmas assinaladas pelo Conselho Pedagógico como recetoras, cujos pedidos de transferência de outras escolas entraram nos Serviços de Administração Escolar após a afixação das listas.

► **6.º Ano, 7.º Ano, 8.º Ano e 9.º Ano**

Os critérios para a constituição de Turmas dos 6.º/7.º/8.º e 9.º anos são os seguintes:

- 1- Na constituição das turmas deve ser respeitada sempre que possível a continuação do grupo/turma, exceto nos casos em que o Conselho de Turma, de forma devidamente justificada, não o recomende.
- 2- Distribuição equilibrada dos alunos retidos, segundo o perfil destes: os diretores de turma na sua reunião de Conselho de Articulação de final de ano deverão, aluno a aluno de entre os retidos, propor a sua admissão em cada uma das turmas de acordo com o perfil específico dos mesmos e das turmas existentes.
- 3- Sempre que possível, respeitar as indicações do Conselho de Turma e/ou Equipa Educativa. A inclusão dos alunos nas turmas assinaladas pelo Conselho Pedagógico como recetoras, cujos pedidos de transferência de outras escolas entraram nos serviços de Administração Escolar após a afixação das listas.
- 4- Distribuição dos alunos com dificuldades de aprendizagem pelas diferentes turmas, ouvido o professor de Educação Especial.
- 5- Constituição de turmas reduzidas para os alunos com dificuldades de aprendizagem que necessitam dum ensino individualizado permanente.
- 6- No caso do sétimo ano de escolaridade deverá respeitar-se a opção dos alunos relativamente à oferta de escola, sempre que o número mínimo de alunos previsto na Lei esteja assegurado.

► **Crítérios para mudança de alunos de turmas**

- 1- Caso tenha sido tomada uma decisão unânime do Conselho de Turma e os normativos em vigor o permitam.
- 2- Caso tenha sido preenchida e assinada a minuta de fundamentação dos motivos que conduzam à mudança do aluno de uma turma para outra.
- 3- Caso tenha sido solicitada/fundamentada pelo Encarregado de Educação e posteriormente sujeita a despacho do diretor.

Aprovado em Conselho Pedagógico do dia 21 de julho de 2023

**- TURMAS AUTORIZADAS PELA REDE ESCOLAR –
REDE PREVISIONAL
2023/24**

Pré-Escolar	JI de Abrigada	JI de Cabanas de Torres	JI de Meca	JI de Ota
N.º de turmas	2	1	2	2
Designação	Sala ABA Sala ABB	Sala CTA	Sala MECA Sala MECB	Sala OTA Sala OTB

1.º Ciclo	EB de Abrigada	EB de Cabanas de Torres	EB de Canados	EB de Ota
N.º de turmas	5	2	3	3
Designação	1º AA 2º AB 3º AC 4º AD 2.º/3.º/4.º AE	1º/3ºCTA 2º/4ºCTB	1º/4º CA 2º/3.º CB	1º OA 2º/4º OB 3.º OC

2.º Ciclo	5.º ANO	6.º ANO		
N.º de turmas	2	2		
Designação	5.º A 5.º B	6.º A 6.º B		

3.º Ciclo	7.º ANO	8.º ANO	9.º ANO	
N.º de turmas	3	3	3	
Designação	7.º A 7.º B 7.º C	8.º A 8.º B 8.º C	9.º A 9.º B 9.º C	

2.º e 3.º Ciclos	PIEF			
N.º de turmas	1			
Designação	PIEF			

Nota: Informação de CP (n.º 7) de 20 de março de 2023 e CP (n.º 11) de 29 de junho de 2023